

O PAPEL EDUCATIVO DA MÍDIA DENTRO DOS MUROS ESCOLARES

Dhiego Peixoto de Sousa¹
João Cláudio Carneiro de Carvalho²

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A imunidade tributária religiosa começou a ecoar com mais intensidade a partir do cenário econômico qual o país se insurgiu e a necessidade do Estado em arrecadar. Ao estudar imunidades é preciso saber o motivo que incide na sua existência. Por essa razão, o tema de imunidade se torna bem polemico uma vez que envolve religião e religiosidade, logo observando o poder de tributar do estado. O estado tem o poder fiscal, ou seja, tem a capacidade de determinar tributos dos particulares através de contribuições derivadas e compulsórias. Nesse sentido ele pode criar tributos como também os exigir dos que estão sujeitos a sua soberania. A Carta Magna confere a união, estados, municípios e ao distrito federal a chamada competência tributária. No entanto, em face desse poder de tributar, a própria constituição estabelece limites a esse poder estatal, que é objeto desse estudo, e são as chamadas limitações ao poder de tributar.

PALAVRAS CHAVES

poder, tributos, religião, estado, imunidades.

ABSTRACT

Religious tax immunity began to echo with greater intensity from the economic scenario in which the country rose and the need for the State to collect. When studying immunities, you must know the reason for their existence. For this reason, the issue of immunity becomes very controversial since it involves religion and religiosity, thus observing the state's taxing power. The state has the fiscal power, that is, it has the capacity to determine private taxes through derived and compulsory contributions. In this sense he can create tributes as well as demand them of those who are subject to his sovereignty. The Magna Carta confers on the union, states, municipalities and the federal district the so-called tax jurisdiction. However, in view of this power to tax, the constitution itself establishes limits to this state power, which is the object of this study, and are the so-called limitations to the power to tax.

KEYWORDS

power, tributes, religion, state, immunity.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se justifica a partir de observações do cotidiano de nossa sociedade acerca do tema e seus impactos com relação à imunidade no âmbito do tesouro estatal. Diante o cenário de crise econômica ao qual o país se insurgiu nos últimos anos, tem-se a necessidade de entendermos de fato, o porquê da não tributação em casos onde é no mínimo curioso a funcionalidade em diversos aspectos, mas, em especial voltados a questão religiosa.

Para que o estado tenha sua forma complexa de governabilidade, é o único quem pode instituir cobrar e fiscalizar tributos e isso acontece desde as primeiras organizações de sociedade, partindo de um estudo de análise puramente histórica em primeiro plano. A obrigatoriedade pelo adimplemento ao tributo vinculava e vincula até hoje, as pessoas ao estado de forma muito elementar. Se antes utilizavam-se de fundamentação religiosa para a atividade tributária, em tempos atuais, o Estado tem o dever-se, encontrando arrimo nas suas próprias atividades para fundamentar a arrecadação perante o seu povo.

Em algumas situações elencadas na própria constituição de 1988 onde o rol é taxativo, O legislador limitou o poder do Estado de tributar, surgindo assim as imunidades tributárias que nada mais é senão uma barreira na própria atividade estatal em detrimento a garantir os objetivos de sua carta magna.

A doutrina, tendo em vista a especificidade das imunidades, encarregou-se de dar forma e classificá-las a ponto de deixar mais didático e fazer com a percepção em caso de alguma irregularidade seja mais fácil. As classificações em qualquer ramo que é estudado servem em tese para facilitar a compreensão do tema e com as imuni-

dades não é diferente. Desta feita, as barreiras impostas pelo próprio legislador ficam mais acessíveis a sua compreensão.

Com a limitação levada ao texto constitucional, as imunidades tributárias, implicam diretamente na competência de cada ente federado o que é em sua prática a afetação direta na autonomia de cada ente para a garantia de um postulado maior imposto por uma ordem de mais valia que é a própria constituição federal.

A problemática guarda relação com a imunidade tributária religiosa e sua aplicabilidade, pois, seu benefício utilizado de forma desvirtuada, traz prejuízo ao Estado já que deixa de operar a cobrança de tributos e a arrecadação tem uma queda comprometendo o orçamento estatal. O legislador constituinte a fim de garantir a liberdade religiosa instituiu a imunidade referente à atividade religiosa, porém, o que está acontecendo é uma deturpação a este postulado. O culto a divindades sempre será um esteio para população já que, é da natureza do ser humano, acreditar em entidades que estão em um plano superior ao seu e com capacidade de alguma forma lhe trazer bem-estar neste plano ao qual nasce e vive. Porém, não podemos nos beneficiar disto para justificar, por exemplo, cobrança de estacionamento aos fiéis sem o repasse do imposto sobre serviços (ISS).

No que tange à área de estudo, o presente artigo se torna relevante por auxiliar na construção de um entendimento a formação de um sistema tributário mais justo e eficiente.

A pesquisa é de cunho bibliográfico, se ampara na doutrina como cabeceira de informações para a criação e surgimento do conhecimento sobre o objeto de estudo, por vezes, o material digital por ser mais alcançável pela generalidade. Livros, artigos e demais produções científicas em meio físico ou digital foram, também, ferramentas de fomento do presente trabalho. Tendo como objetivo principal explicitar se a imunidade tributária religiosa está sendo tangenciada a forma como foi pensado e desejado por nosso legislador constituinte.

2 ORIGEM DOS TRIBUTOS E O PODER DE TRIBUTAR DO ESTADO

Para entendermos a imunidade tributária, primeiro temos que compreender como se deu historicamente os tributos e sua função dentro do estado que lhe instituem e sua ligação direta com a funcionalidade da administração pública. A origem dos tributos na história, teve seu início de forma voluntária e que mais tarde, se ligou diretamente ao surgimento do que mais tarde viria a ser chamado de Estado. Seria uma primeira fase do que temos hoje.

A referida instituição, ao separar povo e governante, ou seja, quem iria se submeter a quem fez com que surgissem instituições dentro da organização estatal. Tais como: administração pública operacional, uma força militar que sempre houve a necessidade desta corporação, pois, em épocas de expansão territorial, a defesa é primordial, além das obras públicas que se delinearam não só com a necessidade do Estado, mas também, fundiu-se as do povo.

Com isso, nos primórdios dos tempos e começo das sociedades, os Reis tinham o tributo como uma obrigação que todos que estivessem sob sua égide, tinham o dever de pagar. Historiadores, relatam que a fundamentação para a cobrança do tributo, iriam muito além, do que uma simples obrigação seja ela pecuniária ou não, pois, surgia pela ideia de vinculação do Rei a um “poder divino” que o legitimava e lhe instituía, acima de seu povo.

Para a garantia do pagamento de tais tributos, era de fundamental importância que os súditos estivessem trabalhando na terra do reino, pois assim, os desenvolvimentos de culturas bem como as finanças do reino seguiam sempre crescendo de forma dinâmica. Parte e em muitas situações em sua totalidade, dos proventos conseguidos pela população por meio de seu trabalho era de logo transferido para um soberano ou agente público; esse fenômeno é conhecido como tributação.

Como dito há pouco, os governantes para legitimar tal cobrança utilizavam-se de seu posto para pressionar os contribuintes para que fosse feito o pagamento dos referidos tributos. Isso ocorria quando havia uma ligação ao caráter divino do poder político, ou utilizando como justificativa, a proteção que este soberano fornecia aos súditos em caso de conflitos com outros povos, o que realmente ocorria. Hoje é notório que a tributação se fundamenta sob a luz da estrutura criada para um poder coercitivo.

Assim, quando das comunidades primitivas, ou seja, antes do aparecimento das Cidades-estados, não havia necessidade da tributação, pois não havia a concepção de propriedade privada, sendo que os bens eram praticamente coletivos e a riqueza advinda do trabalho – ao utilizar-se da natureza – era dos trabalhadores, sem qualquer forma de expropriação.

O pensamento que emanasse para a igualdade de bens entre as pessoas impedia que as pessoas pudessem mandar em outras, justamente para se evitar a divisão entre governados e governantes, para que sob hipótese alguma naquela época, não houvesse a criação de um instituto que separasse os homens, diferenciando-os quanto aos poderes político e econômico. Diante dos fatos narrados e pela constatação histórica feita, é possível observar que nas comunidades primitivas não havia espaço para os tributos. Com isso, é mais seguro ligar ao aparecimento do Estado a origem da tributação. Todos os recursos advindos para essa instituição eram provenientes do trabalho de sua população que estava sob seu domínio e proteção.

Dessa maneira, além da obrigação do pagamento dos tributos para que tivesse a proteção do soberano à época, a ideia era fundamentada no que pese a divindade, ou seja, era preciso tal pagamento para que se fossem garantidos o luxo e o conforto do governante, pois, ele se intitulava um ser divino escolhido por um ser superior a todos e que gozava de tal prerrogativa para a boa vida.

O tributo das sociedades antigas que estamos explanando mais percebido por nós é o dízimo, cujas origens estão quase perdidas, pois, partia da premissa que só poderia ser ofertado nos cultos a divindades. Dessa maneira, os dízimos estiveram presentes em quase todas as sociedades do Mundo Antigo.

Como foi dito acima, quem tem o poder de tributar sempre será o estado, porém, veremos primeiro o conceito da palavra poder. Segundo o Novo Dicionário Au-

relígio da Língua Portuguesa (2009, p.1584) é “Ter a faculdade de; ter possibilidade de ou autorização para [...]”.

Depreende-se que, utilizando a especificação técnica, poder nasce de uma relação entre dois ou mais sujeitos, onde um destes impõe ao outro a sua vontade. A imposição dessa vontade rege o comportamento do outro indivíduo, subordinado ao poder do superior. Com isso, temos que o Estado é o soberano na relação entre esta instituição e seu povo. Este que é um dos pilares fundamentais para a formação do Estado assim como seu território e sua soberania. Sob a ótica internacional, ele representa a Nação em suas relações com as outras Nações que estiverem com o mesmo interesse em determinada situação. Já com relação ao seu território, todos os que o integrem serão submetidos a suas normas e vontades caracterizando assim, sua soberania.

Sobre a soberania do estado em relação à atividade da tributação, é importante destacar o que Hugo de Brito Machado (2016, p. 27) diz: “No exercício de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou parcela desta”. Ou seja, ninguém pode simplesmente instituir tributo, pois é de competência exclusiva do estado.

O contribuinte fica sujeito ao poder do Estado quando aquele, de um lado, obedece a uma norma jurídica que o leva à assunção do ônus tributário, e estes, de outra parte, estando obrigados igualmente a cumpri-la, no plano comum jurídico-tributário, expressa o poder de coação tendente à percepção do tributo.

Por esse motivo, a relação de poder na alçada tributária, apresentando-se pela via de forma compulsória, atrelando-se a inafastabilidade da legalidade, o que transforma a relação tributária em uma cristalina relação jurídica, e não “de poder”. Portanto, é notório que o poder de tributação assegurado ao Estado não é absoluto. A carta magna constitucional de 1988 estabelece normas legais que trata de forma regulatória tal relação jurídico-tributária. Outro fato é que não pode ser dado ao Fisco o poder de arrecadar como bem entender e quanto necessitar, uma vez que o Estado nunca estará verdadeiramente satisfeito com a monta decorrente da cobrança de impostos, taxas, rendas etc.

A regência legal limita o exercício absolutista da tributação, tendo em vista que eles definem como se dará este poder, ou seja, como será o seu *modus operandi*. A tributação deverá ser feita sempre de forma justa, equilibrada e respeitosa, sem que haja imposições para além do que confere a norma legal, que firmam a propriedade e a liberdade dos cidadãos contribuintes. As relações de tributação entre ente tributante e contribuinte devem existir de acordo com o estabelecido no texto constitucional, para que, fundamentalmente, o patrimônio do sujeito passivo não seja aniquilado.

3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E SUAS CLASSIFICAÇÕES

A imunidade tributária tem amparo legal no artigo 150, IV da CF/88 onde é clara a taxatividade do que é “protegido” por ele. São escolhas feitas a partir de um propó-

sito lógico e que segue a ideia de um sistema tributário justo como dito acima, porém, essas imposições são conflitantes ao que vemos. Segundo o doutrinador Hugo de Brito Machado (2016, p. 287), imunidade tributária nada mais é que: “Imunidade é o obstáculo decorrente de regra da Constituição a incidência de regra jurídica de tributação. O que é imune não pode ser tributado”.

Podemos observar, partindo dessa ideia, que a imunidade é uma barreira que o próprio legislador constitucional criou para que se possa garantir uma isonomia na tributação e assim, conseguindo respeitar a capacidade contributiva de cada pessoa que faça parte da sociedade como um todo.

A não incidência da tributação para os casos de imunidade que é o estudo do presente artigo, afeta diretamente a competência dos entes federados que tem a prerrogativa para tal naquilo que lhe convém, ou seja, cada ente quais sejam: União, Estados, Municípios e o Distrito Federal podem instituir tributos, dentro de sua área de atuação e em matéria que lhe é passível de apreciação. Com isso, o doutrinador Ricardo Alexandre (2014, p. 150) faz uma breve explanação: “A isenção opera no âmbito do exercício da competência, enquanto a imunidade, como visto, opera no âmbito da própria delimitação de competência. Opera no âmbito da própria delimitação de competência”.

A doutrina do presente ramo do direito abordado traz consigo diversas classificações acerca do tema, tendo em vista critérios, parâmetros e características que tornam únicos os regimes jurídicos adotados pelo legislador constituinte quando este resolve vedar a tributação de certo fato.

Com isso, o legislador ao afirmar a existência da imunidade, toma como base parâmetros que podem levar em consideração as pessoas beneficiadas, os objetos ou ambas ao mesmo tempo. Nota-se que escrevi a palavra “pode” no período anterior a este, pois, em alguns casos as considerações não são auferidas e com isso a imunidade seria de certa forma quebrada. E com essas classificações a doutrina de forma cirúrgica, abarca duas ideias onde é vista no prisma dos parâmetros utilizados e dessa forma, nos disciplina acerca do tema quais sejam: a imunidade objetiva e a subjetiva.

A primeira está ligada diretamente a quem é possuidor do bem, um exemplo seria um veículo de certa prefeitura, pelo fato de tal bem pertencer a um ente da administração pública, não é passível de tributação. O artigo da Constituição Federal que ampara esse fato é o 150, VI a. À segunda hipótese está diretamente ligada ao objeto em si e não quem o possui ou o produziu, um exemplo que podemos trazer são os livros que por terem cunho literário, está passível de imunidade então, pouco importa quem o fez, mas, sim o que ele é (CF/88, Art. 150, VI, d)

Temos, seguindo com as classificações doutrinárias, um aspecto que é quanto à origem da não incidência. A primeira é a ontológica, ou seja, as imunidades surgiram antes da previsão constitucional, pois, tem sua importância ligada à isonomia, que é o principal corolário do princípio da capacidade contributiva. Temos como exemplo as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos (CF, art. 150, VI, c), pois, todo capital é dirigido para a atividade-fim da própria instituição. Entendendo esse aspecto, observamos, também, seguindo os estudiosos, a origem política, pois,

visa à proteção de outros princípios em alento a uma escolha. Sobre esse tema, o Escritor Ricardo Alexandre (2014, p. 154) doutrina:

São políticas as imunidades que visam a proteção de outros princípios em virtude de uma opção política do legislador constituinte, como é o caso da imunidade dos templos de qualquer culto e dos livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua impressão.

Temos que observar que as imunidades têm um caráter de isentar, mas, também um cunho de regular as atividades concernentes na sociedade, ou seja, não basta declarar, tem que obedecer aos aspectos sociais. O alcance da não incidência dá-se de duas formas: geral e específico.

O primeiro diz respeito aos entes tributantes e seus diversos tributos, porém, quando se refere às específicas, a norma legal refere-se a um tributo para que seja regulada alguma outra atividade que este tributo esteja atrelado. Um exemplo dessa hipótese suscitada é a redução do imposto sobre produtos industrializados (IPI) quando o estado quer aquecer o comércio automotivo e com isso, reduz a cobrança para as empresas que por sua vez, repassam o produto aos contribuintes interessados na aquisição do determinado bem com valor um pouco abaixo do cobrado convencionalmente. Pode ocorrer algum impacto posteriormente? A resposta é sim, mas, temos que observar o caminho utilizado para que se chegue até essa decisão. Temos que ter a noção de que a redução de um tributo ou a elevação deste é dada de forma reguladora e que visa o momento. Tanto que tem sua existência, a sazonalidade e não a perenidade.

As imunidades têm sua previsão de forma explícita e implícita. A primeira vem de forma expressa na legislação, ou seja, fica claro do que é passível de imunidade ou não sem apreciação de interpretação. Já com relação à segunda forma, as implícitas existem como decorrência dos princípios constitucionais já consagrados, mas, não estão previstas no texto constitucional. Nota-se que nessa situação, pelo fato do direito tributário ser um ramo do direito público, os princípios são muito mais generalizadores e assim, seu alcance é muito nítido, porém, muito mais questionáveis.

A última classificação que a doutrina tributária faz e que temos como primazia na limitação constitucional ao poder de tributar é com relação à necessidade de regulamentação. O que se dá de forma condicionada e incondicionada. Pois, ela analisa os efeitos da imunidade tributária. Na forma incondicionada, a norma constitucional prevê que os efeitos da não incidência tributária, independentemente de qualquer regulamentação tenham de logo a eficácia plena e a sua aplicabilidade seja de forma imediata. Um exemplo é a imunidade recíproca e cultural vide artigo 150, VI, a e b, CF/88. Porém, quando a eficácia de alguma norma imunizante é limitada e com isso sua aplicabilidade e o gozo ficam dependentes de uma regulamentação infraconstitucional, temos uma imunidade condicionada.

Ou seja, é preciso que seja reconhecida a partir de um texto legal para aferição do benefício e assim cria-se um rol seletivo que na minha ótica está de forma ade-

quada em respeito ao arcabouço arrecadatário mediante tributação que o estado se faz utilizar para o funcionamento do mesmo e se for conferido a todos sem nenhum critério, acaba desrespeitando o contribuinte de uma forma geral.

4 O SURGIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RELIGIOSA NO BRASIL.

Ao trazer o debate para o contexto histórico acerca do tema, tudo começou com a Constituição Imperial de 1824. Tal instituto trazia em seu artigo 5º que:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões, serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

Diante ao exposto, observemos duas situações: a primeira no tocante a autonomia que a própria igreja tinha para se insurgir nas decisões que a “coroa tomava” outrossim, até a proclamação da República o catolicismo era a religião oficial do Brasil e havia total restrição à laicidade. A segunda surgia da ideia de que mesmo a religião católica sendo a religião oficial, o culto a outras religiões era permitido, mas, se feito em “segredo” ante a força que a crença católica detinha.

Cabe destacar, analisando ainda a carta magna de 1824, é senhor que em seu artigo 179, trazia a baila, primeiras discussões sobre a capacidade contributiva da igreja. Vejamos o referido texto:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXI. A Constituição tambem garante os soccorros publicos.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.
(Constituição do Império, 1824)

Atentemos que, o inciso XXXII é o ponto de partida de toda a problemática, pois, a instrução primária no país, era oferecida aos que tinham posses e era subsidiada pela igreja católica. Pois, era a religião oficial do Brasil naquele momento.

Eram em regra padres, freiras, quem lecionavam. E como faziam parte da religião oficial, além do texto constitucional acima citado, levantavam-se sempre o mesmo questionamento perante a coroa.

Até chegar a um dispositivo legal, precisamos destacar que Portugal sempre foi um país católico e como Brasil a época era sua colônia, deveria ter os mesmos moldes. Por isso, “nasceu” o instituto jurisdicional acerca do tema.

Nos dias atuais, o instituto legal que abarca a barreira tributária no debatido tema é o artigo 150 da CF/88. É de fundamental importância para a compreensão da matéria, a análise do texto constitucional a seguir:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
 §4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

O texto acima traz um rol no qual classifica “patrimônio, a renda e os serviços”, ou seja, afasta a ideia de impostos que tendem a sua incidência sobre tais elementos que tem por fundamento o fato jurídico-tributário em conexão ao templo religioso. Porém, temos que ficar atentos, pois, embora a isenção abarque o patrimônio das organizações religiosas quanto ao templo, à isenção perante os serviços é destinada a finalidades religiosas e que no caso tudo aquilo que não fosse seria objeto de tributação. Mas, por conta da constante mudança dentro dessas organizações, suas atividades se “confundem” aos olhos do estado e com isso fica difícil a aferição de tributos e, por conseguinte, a arrecadação deles.

Uma exemplificação acerca da não incidência dos impostos sobre o templo: imposto sobre a propriedade predial urbana (IPTU) sobre o prédio utilizado para a realização do culto, ou convento; imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) sobre o veículo do religioso utilizado no trabalho eclesástico (seria de fato a finalidade das atividades religiosas? E se for apenas para as atividades administrativas de tal organização?); imposto sobre a transmissão de bens imóveis (ITBI) sobre a compra do imóvel que será destinado ao templo; o que mais intriga que é o imposto de renda (IR) sobre as doações que as instituições recebem de uma forma de meu entender desleal, pois, se aproveita da fraqueza de pessoas que buscam na fé as resoluções mais improváveis para seus problemas. Essas doações vêm na forma do dízimo, fato que já fora abordado de forma superficial logo no capítulo das origens dos tributos.

Após as exemplificações, podemos fazer algumas relações a respeito das finalidades essenciais da entidade que goza de imunidade. É insta frisar que o legislador trouxe no texto constitucional, a referência de forma clara da teoria moderna para a interpretação de forma macro do presente assunto. Nota-se a preocupação com a palavra entidade dentro do contexto, renda e patrimônio. Talvez tivesse a exata noção de que esse seria o ponto de partida para conflitos por parte de uns e respeito por parte de outros para a formação de um estado sem religião oficial. Um estado laico e com característica de abarcar a todos sem muitas vezes conseguir.

Nossa doutrina tende a desconsiderar a origem do patrimônio, renda e serviço, com isso prestigia em sua totalidade a atuação das entidades. Ou seja, mesmo aquelas ações que não tenham cunho religioso são tidas como tal para que assim utilize-se sob a ótica da finalidade da imunização. Tudo isso tem uma explicação que é bem curiosa, se essas atividades tiverem seus rendimentos revertidos às atividades fim, são atos passíveis de imunização.

Mas, captemos que existem dois requisitos para a não incidência tributária sobre os bens ou serviços. O primeiro já falamos acima e o segundo diz respeito a livre concorrência. Isso mesmo, nenhuma instituição pode ter um cunho empresarial e com isso, prejudicar a criação de outra por intermédio do poder aquisitivo. O curioso não é o fato da não vedação, mas, a arrecadação que as entidades religiosas conseguem um montante de dinheiro que circula dentro delas e que chega a ser absurda a ponto de Igrejas como a Universal do Reino de Deus ter funcionários cadastrados conforme a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ter construções arquitetônicas belíssimas e seus líderes com bens que não condizem com a realidade da atividade religiosa.

Se a proteção é com as atividades fim, por que as universidades católicas gozam de imunidade? Os colégios adventistas? Os estacionamento da Universal do Reino de Deus? Em parágrafos anteriores, foi citada a confusão que poderia ser criada devida a constante transformação dentro desses templos e que os contribuintes estão sim sendo lesados, pois, alguém tem que pagar essa conta no final que com tanta barreira para se cobrar a alguns e pudor quase que nenhum para cobrar da maioria, "a corda arrebenta".

O prejuízo para o Estado é gigantesco. É da natureza do homem a necessidade crer em algo ou em algum ser com poderes inimagináveis, superior isso é inegável, a história mostra isso assim como, o nosso cotidiano. Porém, locupletar-se da própria torpeza é uma das maiores blasfêmias que os religiosos podem oferecer ao povo que acredita em vossas santidades.

5 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

Primeiro ponto a destacar é que a imunidade para os templos religiosos de qualquer culto, parte da não obrigação que recai sobre a propriedade dos bens que possam ter. Ou seja, os demais tributos podem ser cobrados e com isso terão normalmente sua incidência que é o caso da taxa de contribuição de melhoria. A imunidade não atinge as contribuições sociais ou parafiscais e aos empréstimos compulsórios.

Assim, diante o exposto no texto legal, a imunidade refere-se apenas aos impostos e não aos demais tributos, uma forma de manter algum tipo de arrecadação sobre qualquer ente religioso o que a meu ver está correta tal observação.

Diante o que foi exposto acima, observemos agora o que seria o culto e o templo para que possamos entender melhor esse amparo legal para a imunização de tributação sobre tal. Segundo o que traz o doutrinador Eduardo Sabbag (2016, p. 347) acerca do conceito de culto: "É a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teologicamente, no texto constitucional".

Assim, o culto tem por finalidade, a fé e todos os valores que lhe cerca sem colocar em risco a dignidade do ser humano muito menos a igualdade para com as outras além de outras bases que nosso Estado preceitua para um bom convívio em sociedade de uma forma geral (para reconhecimento do imune, o plano litúrgico deve

seguir obediência aos valores morais e religiosos como traz os artigos 1º, III; 3º, I e IV; 4º, II e VIII, todos da CF).

Temos que ter a informação de que seitas com inspirações atípicas, demoníacas ou satânicas não são protegidas pela imunidade tributária assim como, aquelas que incitem a violência, o racismo, os sacrifícios humanos ou o fanatismo devaneador ou visionário.

Se de um lado temos o conceito ou, pelo menos, um entendimento do que seria um culto, por outra banda temos que entender melhor o que seria os templos, porém, a própria doutrina enfrenta até hoje dificuldades para ter uma definição de templo em seu plano de edificação. E o que enxergamos é uma expansão de forma desenfreada das igrejas pelo mundo e por consequência as construções de seus templos que estão cada vez mais chocando aos olhos, pois, são edifícios grandiosos e com isso, vem cada vez mais frustrando a tentativa no tocante ao papel que tais entidades vem ocupando na realidade hodierna.

A doutrina para fins didáticos sustenta três teses onde afirma ser suficiente para tentar explicar o conceito de templo. Vamos a elas: I) Teoria Clássico-restritiva: essa teoria expressa que o templo seria um local destinado à celebração do culto; II) Teoria Clássico-liberal: tem em seu entendimento que tudo aquilo que, direta ou indiretamente, torna possível a prática do culto; e a III) Teoria Moderna: que conceitua o templo como entidade, na aceção da instituição, organização ou associação, mantenedoras do templo religioso, que são tratadas de forma independentemente das coisas e pessoas objetivamente consideradas.

Nesse passo, temos que diferenciar o fato gerador para entendermos como é feita a diferenciação para não incidência tributária. Vejamos na primeira teoria citada temos que não se deve ter incidência de IPTU, pois, o imóvel ou parte dele que esteja sendo utilizado para a realização do culto. Um quintal de uma casa, por exemplo, caso ele tenha apenas a finalidade de ser sede de culto e de adoração a entidades, não pode ser passível de tributação. Alguns doutrinadores que defendem essa tese são: Pontes de Miranda, Paulo de Barros Carvalho e Sacha Calmon Navarro Coêlho.

Por outro lado, a segunda teoria pelo fato de defender que qualquer lugar é passível de ser um templo desonera-se de impostos o local destinado ao culto e os anexos deste. Temos como defensores dessa tese os estudiosos: Aliomar Baleeiro, Roque Antonio Carrazza e Hugo de Brito Machado.

E por fim, a terceira teoria fala em entidade como instituição e nesse caso, a não incidência acontece pelo fato em que a concepção se dá por conta do entendimento de organização religiosa, em todas as suas manifestações, na dimensão correspondente ao culto. São defensores desse entendimento: José Eduardo Soares de Melo, Marco Aurélio Greco e Celso Ribeiro Bastos.

Devido à problemática, é do meu entender que a teoria moderna se tem mostrado a mais apropriada para a satisfação de tal questionamento, pois, estamos falando de normas jurídicas e sua relação com seus contribuintes logo, não podemos ficar nos prendendo apenas às estruturas formais, temos que atingir a razão da lei ou ratio legis para sim apresentar a justiça fiscal, casos concretos.

6 CONCLUSÃO

Com o presente artigo, dotado de várias pesquisas e aulas de direito tributário que tivemos o prazer de prestigiar, concluimos que as imunidades tributárias religiosas, partem de um pensamento com um esteio de forma precípua a um contexto histórico para além do que realmente vivenciamos. O legislador idealizou um estado onde todos têm o acesso ao culto de forma livre e que estes de fato o fariam sem benefícios auferidos privativamente.

Essa ideologia trazida por nosso legislador constituinte encontra uma sociedade altamente patrimonialista e assim, a finalidade do exposto constitucional fica em segundo plano, pois, as atividades religiosas, tidas pela humanidade como base para a concepção de mundo e tudo aquilo que o concerne, já não é tão importante assim. Pois, a utilização de isenção tributária de forma errada, é capaz de ludibriar todo o sistema tributário à primeira vista.

O impacto que o sistema tributário nacional sofre com essas barreiras criadas pelos nossos constituintes da carta magna de 1988, é enorme, pois, o que poderia ser arrecadado das atividades meio que não têm relação nenhuma com as atividades fim religiosa, seria uma quantia considerada. Entendo que o sistema tributário de um estado é necessário, pois, é a garantia da funcionalidade do estado em prol do contribuinte.

No Brasil se discute muito a questão do repasse de benefícios aos que depositam sua parcela devida perante o estado, porém, temos que entender que não é só essa preocupação que temos que ter e sim quem se aproveita com regalias que são conferidas a fim de garantir um estado mais igual. Certo de que essa tentativa é sempre utilizada em nossa pátria, porém, com pouco êxito. Um desses insucessos está ligado ao fato da índole das pessoas e da passividade do estado para com esses acontecimentos.

A necessidade da crença é substancial; porém, o benefício utilizado de forma correta sem querer auferir vantagem muito maior que é permitida sem dúvida, é um caminho que espelha e incentiva a uma ordem social capaz de fazer força de fora para dentro e mostrar que é possível seguir tudo aquilo que está legislado em qualquer ramo do direito, mas, em especial o tributário.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Método, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito; **Curso de direito tributário**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PERSEGUIM, Isabela Bispo. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto sob a interpretação constitucional do Supremo Tribunal Federal. **Jus**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57120/a-imunidade-tributaria-dos-templos-de-qualquer-culto-sob-a-interpretacao-constitucional-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 4 nov. 2017.

POLITIZE. **Imunidade Tributária:** Por que entidades religiosas não pagam impostos no Brasil? Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/417447268/im-unidade-tributaria-por-que-entidades-religiosas-naopagam-impostos-no-brasil>. Acesso em: 3 nov. 2017.

SABBAG, Eduardo; **Manual de Direito Tributário**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

UFSC – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. **Imunidade tributária das entidades religiosas:** breve análise. Santa Catarina. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/imunidadetribut%C3%A1ria-das-entidades-religiosas-brevean%C3%A1lise>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Data do recebimento: 21 de julho de 2018

Data da avaliação: 9 de novembro de 2018

Data de aceite: 12 de dezembro de 2018

1 Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes – UNIT. E-mail: dhiego13@gmail.com

2 Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Especialista em Direito Público e Relações Sociais – UFPE; Especialista em Comércio Exterior – UFRPE; Professor Titular III da Faculdade Integrada de Pernambuco – FACIPE; Advogado, Parecerista e Consultor Jurídico. E-mail: jclaudio2802@gmail.com

